

# REGISTRO DE CANDIDATURA



**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 29.730 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (São Bernardo do Campo)**

Relator: Ministro Felix Fischer  
Recorrente: Marcos Cláudio Lula da Silva  
Advogados: Humberto Geronimo Rocha e outros  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 14, § 7º, CR. Presidente. Filho. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Não-provimento.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República.

Recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Ministro Ayres Britto, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

Publicado em Sessão, 18.09.2008

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por Marcos Cláudio Lula da Silva contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 107):

*Registro de candidatura. Cargo de vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Parentesco. Filho do Presidente da República. Inelegibilidade constante do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Desprovemento do recurso.*

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Marcos Cláudio Lula da Silva ao cargo de vereador pelo Município de São Bernardo do Campo-SP, no pleito de 2008.

O Juízo Eleitoral da 174ª Zona Eleitoral de São Bernardo do Campo-SP indeferiu o registro, “(...) *com fundamento no art. 14, parágrafo 7º, da Constituição Federal, reconhecendo o parentesco com o Presidente da República como causa de inelegibilidade que atinge a candidatura do requerente à vereança (...)*” naquele município (fl. 56).

Irresignado, Marcos Cláudio Lula da Silva recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, alegando, em síntese, que:

a) “(...) a inelegibilidade preconizada pelo disposto no art. 14, § 7º, não alcança sua candidatura, a qual vitoriosa permanecerá dentro dos limites e contornos da Edilidade de São Bernardo do Campo (...)” (fl. 62);

b) “(...) a Juíza daquela zona eleitoral se limitou a interpretar o texto frio da Constituição Federal de 1988, como descargo de sua obrigação de ofício e nada mais” (fl. 68).

A e. Corte Regional *negou provimento ao apelo*, nos termos da ementa transcrita (fl. 107).

Dessa decisão, Marcos Cláudio Lula da Silva interpôs recurso especial eleitoral. O recorrente aduz, em suma, que:

a) o v. acórdão regional violou o art. 3º, IV, e 5º, I, da CR<sup>1</sup>, uma vez que “distingue o recorrente por ter laços de parentesco com o chefe do executivo federal de forma inconstitucional, dispensando assim tratamento discriminatório ao recorrente” (fl. 114).

b) “a decisão recorrida viola ainda a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que assegura liberdade, igualdade entre todos (...)” (fl. 114);

c) “a decisão de origem viola também o disposto no artigo 5º, inciso VIII, ou seja, a garantia do exercício pleno dos direitos políticos emanados da nossa Magna Carta (...)” (fl. 115);

d) “(...) ao interpretar a lei como posta o impugnado jamais poderia concorrer a qualquer cargo em eleições gerais em face do parentesco, por isso, urge a necessária adequação da norma que traz a inelegibilidade” (fl. 116);

e) “(...) o conceito da jurisdição de titular do mandato relaciona-se diretamente com sua legitimação, competência e validade das normas emanadas pelo Poder Executivo Federal, jamais na jurisdição de outros chefes de executivos, tais como Estados e Municípios (...)” (fl. 117);

f) “(...) a matéria requer uma interpretação justa e adequada diante do instituto da reeleição trazido pela Emenda Constitucional n. 16/1997 e não deve prevalecer o entendimento que traz exceções e o tratamento diferenciado que viola os preceitos de isonomia entre os cidadãos (...)” (fl. 118);

g) “a vedação objetiva da Lei Maior exigiu complemento da matéria, por isso cada caso exigiu e requer um melhor detalhamento que a LC n. 64/1990 deixou de fazer de modo completo. Assim urge a necessária e efetiva análise do legislador para regulamentar, ao ponto que o Congresso

---

<sup>1</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Nacional *apresentou uma proposta de emenda constitucional para a integral supressão ao artigo 14, § 7º da CF/1988*” (fl. 120);

h) “a ausência desta regulamentação **trouxe uma discriminação flagrante contra os cidadãos que detenham grau de parentesco com chefes do executivo (...)**” (fl. 121);

i) “*abonando a tese do recorrente, esta r. Corte, analisando situação semelhante mediante o v. Acórdão n. 20.239 – Classe 22º – Rio de Janeiro em 1º.10.2002 decidiu pela elegibilidade de parentes incursos na previsão do art. 14, § 7º*” (fl. 122); indica, também, o RE n. 344.882-0-BA;

j) Em resposta à Consulta n. 785, o e. TSE “(...) se posicionou pela elegibilidade (...)” (fl. 122);

l) “em outras palavras, a *inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição não pode alcançar o caso ‘sub judice’, uma vez que a eleição se processa em território de circunscrição eleitoral de âmbito municipal*” (fl. 123).

Ao fim, o recorrente pugna pelo provimento do recurso para que se defira o seu registro de candidatura nas eleições 2008.

Ciente das razões recursais, a d. Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo reiterou a manifestação de fl. 88, pugnando pelo desprovimento do recurso (fl. 125).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo *provimento* do recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 169):

*Recurso especial. Eleições de 2008. Registro de candidatura. Inelegibilidade decorrente de parentesco. Não se pode conferir interpretação demasiadamente extensiva ao artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, a ponto de alcançar com a inelegibilidade o filho do Presidente da República candidato a Vereador.*

*Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.*

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade.

O recorrente teve negado seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de São Bernardo do Campo-SP, por força de parentesco em primeiro grau com o Presidente da República. Aplicou-se, nas instâncias ordinárias, a norma contida no art. 14, § 7º, da CR, *verbis*:

*Art. 14.* A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

*§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (g. n.).*

Diferentemente do que afirma o recorrente (fl. 113), a *quaestio* em exame não pressupõe violação a uma norma constitucional em relação a outra, no caso, o citado § 7º do art. 14 em relação aos arts. 3º e 5º, inciso I, todos da Constituição da República. O que se busca é a correta aplicação do disposto no § 7º do art. 14 da CR/1988, cujo teor é reiterado no art. 1º, § 3º, da LC n. 64/1990.

O recorrente alegou, no ponto, que “(...) a *inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º da Constituição não pode alcançar o caso ‘sub judice’, uma vez que a eleição se processa em território de circunscrição eleitoral de âmbito municipal*” (fl. 123).

Do v. acórdão regional extrai-se que:

*A interpretação da norma constitucional ao caso concreto deixa claro que o Presidente da República exerce seu poder executivo por*

*todo o território nacional, incluindo aí, por óbvio, o Município de São Bernardo do Campo, município no qual o recorrente pretende eleger-se vereador.*

*Não pode prevalecer a argumentação do recorrente no sentido de que a norma constitucional somente seria aplicável se ele disputasse cargos de natureza federal: presidência, vice-presidência, senado federal e deputado federal.*

*Isso porque a norma constitucional em apreço tem por escopo garantir um pleito igualitário, afastando influências que gerariam, justamente, a desigualdade. A influência da popularidade do Presidente da República certamente afetaria o pleito municipal, se mantida a candidatura de seu filho ao cargo de vereador, em frontal violação aos princípios democráticos constantes da Constituição Federal (fls. 107-108).*

Correto o v. acórdão recorrido. A teleologia do dispositivo constitucional em apreço também é tratada pela doutrina:

Ressalta Ferreira Filho (2005:118) que essas hipóteses derivam “do temor de que, em razão de tais vínculos, sejam candidatos beneficiados pela atuação do ocupante de elevados cargos públicos, o que prejudicaria o pleito”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 140)

É que o fundamento para que a Constituição tenha consagrado essa inelegibilidade é o de evitar que o Chefe do Executivo possa utilizar-se da influência do seu cargo para beneficiar a eleição do cônjuge ou parente. (DECOMAIN, Pedro Roberto. Elegibilidade e Inelegibilidades. São Paulo: Dialética, 2004, p. 61)

Por sua vez não é a intenção, nem a finalidade do art. 14, § 7º, da CF, trazer o conceito de parentesco ou de afinidade, mas foi o seu objetivo eleger esse conceito de parentesco como um critério de dizer que, por ele, existe uma clara vantagem de determinados cidadãos em relação a outros, motivo pelo qual os mesmos não poderão exercer a capacidade eleitoral passiva na mesma circunscrição em que alguém que lhe é muito próximo é o Chefe do Poder Executivo. (CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. Inelegibilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p. 120)

Há de se ressaltar – como adverte a doutrina<sup>2</sup> – que o constituinte não foi feliz ao se referir ao termo “jurisdição” no § 7º do art. 14, porque esta é conferida apenas aos juízes. A atecnia no dispositivo, porém, não prejudica a finalidade da regra. É de se emprestar ao termo o sentido de “*circunscrição*”, tal como disposto no art. 86<sup>3</sup> do Código Eleitoral, e aí chega-se à conclusão contrária à do recorrente.

Com efeito, quando o dispositivo do Código Eleitoral estabelece que a circunscrição será o “*país*” na eleição presidencial, essa se refere, logicamente, à *circunscrição do titular do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República, e não à das eleições pelas quais pretendem disputar o cônjuge e os parentes deste*. Assim, se o parentesco do recorrente é com o Presidente da República, deve-se considerar a “jurisdição” deste Chefe do Executivo e não à relativa ao cargo de vereador do Município de São Bernardo do Campo.

Da doutrina, tem-se a lição de **Alexandre de Moraes**:

A norma constitucional [refere-se ao citado § 7º do art. 14] traz duas regras para a inelegibilidade reflexa: uma como norma geral e proibitiva e outra como norma excepcional e permissiva.

*Norma geral e proibitiva*: a expressão constitucional no *território da jurisdição* significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão candidatar-se a vereador e/ou prefeito do mesmo município; o mesmo ocorrendo no caso do cônjuge, parentes ou afins até segundo grau do governador, que não poderão candidatar-se a qualquer cargo no Estado (vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; deputado

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, **Alexandre de Moraes**: “São inelegíveis, no território de circunscrição (a Constituição Federal usa a terminologia jurisdição) do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” e **José Afonso da Silva**: “(B) por motivo de parentesco, no território de circunscrição do titular (o art. 14, § 7º, diz, erroneamente, no território da jurisdição do titular, porquanto, em relação a vínculo político-eleitoral, não se trata de jurisdição, mas de circunscrição)....”

<sup>3</sup> “Art. 86. *Nas eleições presidenciais, a circunscrição será País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município*”.

estadual e governador do mesmo Estado; e ainda, deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada Estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral); ***por sua vez, o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Presidente não poderão candidatar-se a qualquer cargo no país.*** Aplicando-se as mesmas regras àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 238)

Ressalto, ainda, lição de **José Jairo Gomes:**

Outro aspecto a ser relevado é a cláusula “no território de jurisdição do titular”. *A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular.* De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo Município, mas podem concorrer em outros Municípios, bem como disputar cargos eletivos estaduais (inclusive no mesmo Estado em que for situado o Município) e federais, já que não há coincidência de circunscrições nestes casos. O cônjuge e parentes de Governador não podem disputar cargo eletivo que tenham base no mesmo Estado, quer seja em eleição federal (...), estadual (...) e municipal. ***Por fim, o cônjuge e os parentes do Presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no País.*** (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 394)

E de **José Afonso da Silva:**

*Essa inelegibilidade aproxima-se da absoluta, especialmente quanto ao cônjuge e aos parentes do Presidente da República, não titulares de mandato, **que não podem pleitear eleição para cargo ou mandato algum.*** (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. e atual até EC n. 56. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 391-392)

A interpretação desta c. Corte, em casos análogos em apreço, está em sintonia com o entendimento acima:

Inelegibilidade – Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Cunhada de Governador. Eleição Municipal.

*Estando o município em área de jurisdição do Governador, incide a causa de inelegibilidade estabelecida no referido dispositivo da CF. (Acórdão n. 12.878-PA, Rel. para acórdão Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 29.09.1992).*

O voto vencedor destacou:

*[...] não vejo como dizer que o Governador de Estado não tem jurisdição sobre o município. O contrário, realmente, é verdade. Quem dirige o município não tem realmente jurisdição sobre o outro município, ou sobre o Estado. (Min. Eduardo Alckmin)*

Ao acompanhá-lo, observou o e. Min. *Sepúlveda Pertence*:

É preciso atentar para a expressão do art. 14, § 7º, “território da jurisdição do titular”. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do Estado e do Município respectivos. **Portanto, o território do município, onde se fere a eleição para Vereador, está sim, data venia, no território da jurisdição do Governador.** Sempre li assim esse preceito e, por isso, com as vênias do Ministro Relator, como o Ministro Alckmin, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Na hipótese, tratava-se de cunhada do Governador do Pará que pretendia candidatar-se ao cargo de **vereador** de um município daquele Estado. Esta c. Corte, como visto, ao dar provimento ao recurso entendeu descabida a pretensão, uma vez configurada a inelegibilidade constante no art. 14, § 7º, da CR/1988.

Posteriormente, também em relação à candidata a cargo de **vereador**, cunhada do então Governador do Estado do Paraná, esta c. Corte confirmou tal entendimento ao reformar acórdão do e. TRE-PR que afastou a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CR/1988. Eis o voto do e. Ministro *Carlos Velloso* que foi acolhido sem divergências:

*Sr. Presidente, a decisão agravada fundamentou-se em precedentes desta Corte e consignou a orientação jurisprudencial acerca do tema, segundo a qual, para viabilidade da candidatura de cunhada de governador, na mesma área de jurisdição, é necessário que ocorra o afastamento do titular do Poder Executivo estadual seis meses antes do pleito (Res.-TSE n. 21.437 na Consulta n. 869, rel. Min. Fernando Neves, que cita, entre outros, os seguintes julgados: Resoluções n. 19.492, rel. Min. Ilmar Galvão; 21.059, rel. Min. Sepúlveda Pertence; e 21.406, rel. Min. Peçanha Martins).*

(AgRgREspe n. 21.878-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento: 14.09.2004. Composição: Ministros Sepúlveda Pertence (Presidente); Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luis Carlos Madeira, Caputo Bastos)

Ainda desta c. Corte colhe-se os seguintes julgados:

Inelegibilidade. Cunhado de Governador. Art. 14, § 7º da Constituição.

*Os parentes consaguíneos e afins do Governador, até o segundo grau, são inelegíveis para cargo eletivo **nos Municípios que integram o Estado**, salvo desincompatibilização definitiva do titular, até seis meses antes ao pleito ou se já detentores do cargo eletivo e candidatos à reeleição.*

Precedentes do TSE (Consultas n. 12.459, 12.453 e Recurso n. 10.669). (Consulta n. 15.220-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.05.1996).

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal (Precedentes/TSE).

1. Impossibilidade de prefeita eleita para mandato subsequente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder vir a se candidatar ao pleito imediatamente posterior, tendo seu marido no cargo de vice-prefeito, sob pena de se configurar perenização no poder de membros de uma mesma família (art. 14, 5º).

2. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, *no território*

*de jurisdição do titular da chefia do Executivo*, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito.

(...)

(Consulta n. 937-DF, Rel. Min. *Carlos Velloso*, DJ de 14.10.2003).

No c. *STF*:

Recurso extraordinário. Eleitoral. Artigo 14, § 7º, da Constituição. Cunhada de Governador de Estado, candidata a cargo eletivo municipal. Inelegibilidade.

*A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de Governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo Estado.* (RE n. 171061-6-PA, Rel. Min. *Francisco Resek*. Julgamento: 02.03.1994)

A *Consulta n. 785-RJ, citada pelo recorrente*, está em sintonia com os precedentes mencionados. Tratou-se de questionamento referente à possibilidade de a esposa de prefeito ser candidata ao cargo de vice-governador do mesmo Estado. Esta c. Corte entendeu, no que se refere ao art. 14, § 7º, da CR, **que a “jurisdição” do Município não abarca a circunscrição do respectivo Estado**, e, assim, como o questionamento reportou-se à candidatura a vice-governadora do *Estado* e não ao pleito relativo ao *Município*, inexistiria o óbice à candidatura. Veja-se a ementa:

Consulta. Partido político.

A inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, não alcança o cônjuge do prefeito que queira concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições de 2002 (Precedentes/TSE).

Consulta respondida afirmativamente (Cta n. 785, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Julgamento: 20.06.2002)

Vê-se que prevaleceu o entendimento já adotado anteriormente por esta c. Corte (Acórdão n. 12.878). A manifestação, à época, do e. Ministro *Eduardo Alckmin* é esclarecedora. Tolere-se a repetição:

[...] não vejo como dizer que o Governador de Estado não tem jurisdição sobre o município. *O contrário, realmente, é verdade.*

***Quem dirige o município não tem realmente jurisdição sobre o outro município, ou sobre o Estado.*** (Acórdão n. 12.878-PA, Rel. para acórdão Min. *Eduardo Alckmin*, publicado em sessão de 29.09.1992).

Assim, não há contradição entre o precedente citado pelo recorrente (Consulta n. 785) e o entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo*, *uma vez que a circunscrição da União, cuja Chefia do Executivo é ocupada pelo pai do recorrente, abarca o Município de São Bernardo do Campo.*

Em arremate, afirmo que do mesmo modo que se entendeu que o Município é abarcado pelo território do respectivo Estado-Membro da Federação, deve-se entender abarcado pelo território da União, uma vez que este compreende todo o país.

Com efeito, não há como sustentar, juridicamente, concepção diversa de território entre os entes da Federação para fins de aplicação do art. 14, § 7º, da CR/1988. A Constituição de 1988, ao instituir o modelo federativo, expressamente, coloca em pé de igualdade União, Estados e Municípios como entes autônomos (art. 18). Portanto, *se o território do Estado-Membro abrange o Município de sua circunscrição, do mesmo modo, os Estados e Municípios devem ser considerados abarcados pelo território da União, cuja circunscrição compreende todo o país. Em suma: o raciocínio deve ser o mesmo. Por conseguinte, descabe, no ponto, acolher o entendimento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:*

É certo que na Consulta n. 15.220-DF (DJ de 06.05.1996), assentou-se que o território do município, onde aconteceria a eleição do vereador, estava no território da jurisdição do Governador. *Mas daí entender-se, para efeito de inelegibilidade nas eleições municipais, que o município está na circunscrição do país é um passo demasiadamente largo.* (fl. 172)

Também não se ajusta ao caso em tela a Consulta n. 715-DF indicada pela d. PGE. Vejamos a ementa:

Consulta. *Coligações.*

Os Partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição

de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente, ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial. Consulta respondida negativamente. (Rel. Min. *Garcia Vieira*. Julgamento: 26.02.2002)

Além de o tema versado referir-se à aplicação do art. 6º, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, cuja questão é totalmente diversa ao caso em apreço, a d. PGE faz referência ao voto do e. Ministro *Sepúlveda Pertence* que, no feito, ficou vencido. Ademais, S. Exa., e. Min. *Sepúlveda Pertence*, participou do julgamento de casos que já mencionei (*v.g.* Acórdão n. 12.878-PA, Rel. para acórdão Min. *Eduardo Alckmin*, publicado em sessão de 29.09.1992; e, AgRgREspe n. 21.878-PR, Rel. Min. *Carlos Velloso*, Julgamento: 14.09.2004), *os quais discorrem especificamente sobre a aplicação do art. 14, § 7º, da CR/1988, tendo firmado entendimento que não socorre à tese do d. Parquet.*

Do mesmo modo, não se ajustam à hipótese em apreço os outros dois precedentes indicados pela d. PGE, quais sejam, REspe n. 22.546 e Resolução n. 22.228 (Cta n. 1.221). Vejamos as ementas:

Eleições 2004. Registro. Recurso Especial. Instituição financeira. *Conselho de Administração. Função de Conselheiro.* Não-incidência da alínea **h** do inciso II do art. 1º da LC n. 64/1990. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva. Recurso conhecido e provido. (REspe. n. 22.546, Rel. Min. *Luiz Carlos Madeira*. Julgamento 08.09.2004)

Inelegibilidade. Normas. Natureza.

As normas que versam sobre inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas.

Cônsul honorário de país estrangeiro. Desincompatibilidade para candidatar-se a cargo eletivo. Desnecessidade.

A ordem jurídica em vigor não impõe a desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Cta. n. 1.221-DF, Rel. para acórdão. Min. *Marco Aurélio*, Julgamento: 06.06.2006)

Ora, nos julgados acima, verificou-se o cabimento ou não de certas funções – conselheiro de instituição financeira e cônsul – serem incluídas nos comandos da lei de inelegibilidade, uma vez que não expressamente previstas.

Na espécie, é inequívoco ser o recorrente filho do Presidente da República e, pois, a hipótese inserir-se no comando expresso do art. 14, § 7º, da CR/1988. Do mesmo modo, especialmente considerando o disposto no art. 86 do CE e a partir da jurisprudência e doutrina ora colacionadas, constata-se que os municípios estão abarcados na circunscrição do território da União. Não há, portanto, interpretação extensiva. *Na verdade, faz-se necessário afastar interpretação casuística.*

A propósito, esta e. Corte já prestigiou a interpretação *não casuística do preceito em apreço*, atentando-se para a segurança jurídica. Refiro-me ao Recurso Especial n. 21.883-PR no qual a então candidata a prefeita teve indeferido seu registro em razão de seu irmão – vice-governador do Estado do Paraná – *ter assumido o cargo por um dia durante o período indicado no § 7º do art. 14 da CR/1988.* Eis a ementa:

*Recurso especial.* Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF.

*Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia.* (TSE. REspe n. 21.883-PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros. Julgamento 19.09.2004)

Além do voto do e. Relator, outros manifestaram a preocupação com uma interpretação casuística:

O Sr. Ministro *Gilmar Mendes*: Sr. Presidente, tenho bastante simpatia pela construção do Ministro Francisco Peçanha Martins, mas estaremos aqui, a partir do texto constitucional, a fazer construções para um dia, cinco dias, ou para situações específicas, e gerar, talvez, uma maior insegurança jurídica.

O Sr. Ministro *Sepúlveda Pertence*: [...] A inelegibilidade não existiria se, *per faz out per nefas*, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído o titular por

seis meses, quiçá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como têm de ser todos esses, fundados em limites temporais, nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.

Observo, ainda, Sr. Presidente, que o advento da Emenda Constitucional n. 16/1997, alterando o § 5º do art. 14 da Constituição da República para permitir, por um único período subsequente, a reeleição do Chefe do Executivo das três esferas de governo, modificou o sistema de inelegibilidade por parentesco previsto no referido § 7º do art. 14.

A partir de então, não mais se permite a elegibilidade do parente do chefe do executivo, *já reeleito*, para qualquer cargo na mesma circunscrição do titular, mesmo que renuncie no prazo constitucional de 6 meses antes do pleito.

É o que entendeu esta c. Corte, *primeiramente*, no REspe n. 19.442-ES, da relatoria da e. Min. *Ellen Gracie*, do qual destaco a ementa:

Elegibilidade. Cônjuge. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, § 7º da Constituição.

O cônjuge do Chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, ***quando este seja reelegível e tenha renunciado até seis meses antes do pleito.***

Recursos não conhecidos. (Respe n. 19.442-ES, Rel. Min. *Ellen Gracie*, DJ de 07.12.2001).

O mesmo entendimento ficou consagrado no REspe n. 23.152-ES, cuja ementa ficou assim definida:

Recurso especial. Elegibilidade. Filho de prefeito. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

- *O filho do chefe do Poder Executivo só é elegível para o mesmo cargo do titular quando este seja reelegível e tenha se afastado até seis meses antes do pleito.*

- Recurso especial a que se nega provimento. (REspe n. 23.152-ES, Rel. Min. *Caputo Bastos*, publicado em 25.10.2004).

Destaco, ainda, com o mesmo entendimento: Cta n. 997-DF, Rel. Min. *Carlos Velloso*, DJ de 20.04.2004), Cta n. 961-DF, Rel. Min. *Carlos Velloso*, DJ de 28.10.2003, e Cta n. 929-DF, Rel. Min. *Barros Monteiro*, DJ de 14.10.2003.

Observo, por fim, que o precedente invocado pelo recorrente, o RE n. 344.882-0-BA (Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, DJ 06.08.2004) não corrobora sua tese, uma vez que o julgado afirma que os parentes indicados no § 7º do art. 14 da CR/1988 podem candidatar-se à sucessão desde que o próprio Chefe do Executivo possa candidatar-se à reeleição, “mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito”. Do mesmo modo, o Recurso Especial n. 20.239, *citado pelo recorrente*, não confirma sua tese, pois, também, limita-se a afirmar que “o cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res.-TSE 21.099/2002)” (REspe. n. 20.239, Rel. Min. *Sepúlveda Pertence*, Julgamento: 1º.10.2002).

Ademais, nem mesmo o posicionamento do e. Ministro *Marco Aurélio*, para quem pouco importa “a potencialidade, ou não, do titular quanto à reeleição”, socorre ao recorrente, uma vez que S. Exa. bem destaca ser imprescindível que o titular do Executivo *afaste-se do cargo para viabilizar a candidatura de seu parente a outro cargo* (RE n. 344.882-BA). Isso, em atenção ao disposto no art. 14, § 6º, da CR/1988, que determina: “Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Dois aspectos fulminam a pretensão de registro do recorrente: seu pai, Presidente da República, além de *já reeleito*, não se afastou do cargo no prazo de seis meses antes do pleito, o que torna inelegível seu descendente de primeiro grau para qualquer cargo eletivo em âmbito federal, estadual ou municipal, uma vez que, como visto, o território da “jurisdição” do Presidente da República abarca todo o país.

Se por um lado o requisito de o Presidente da República renunciar ao cargo seis meses antes da candidatura de seu parente ao cargo de Vereador possa parecer algo extremado, é bem de ver que, na mesma eleição, há disputa a cargo de prefeito (v.g. SP, BH, RJ). Assim, caso se admita, por

um juízo a meu ver casuístico, flexibilidade na hipótese de candidatura a cargo de Vereador, do mesmo modo, dever-se-ia admitir que parente de Presidente da República seja candidato a Prefeito sem necessidade de que aquele renuncie ao cargo seis meses antes do pleito. Não me parece, todavia, que seja a melhor interpretação sistemática dos parágrafos do art. 14 da Constituição da República.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

É o voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, o tema foi abordado com grande amplitude, e a interpretação dada pelo Relator aos artigos 14, § 7º, da Constituição Federal, e 86 do Código Eleitoral, relativamente à inelegibilidade reflexa, além de apoiado em doutrina abalizada, firma-se na jurisprudência deste Tribunal. Em última análise, dispõe que o cônjuge e os parentes, inclusive afins em segundo grau do Presidente da República, não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no país.

Acompanho o Relator.

### VOTO

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, enfatizando inclusive o rigor com que Sua Excelência trouxe o voto – também eu diria que foi substancioso, como tem sido também a participação de Sua Excelência na Casa –, permito-me dizer que foi exatamente nessa direção que também acompanhei o Ministro Humberto Gomes de Barros, na sessão de 19.09.2004, quando julgamos o Recurso Especial Eleitoral n. 21.883.

Não vendo razão para mudança de meu entendimento, muito confortavelmente, acompanho o relator.

## VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Acompanho o relator.

## VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, tenho dúvidas.

Li os precedentes do Tribunal e não estou inteiramente convencido. Penso que a situação é diferente; eu examinaria essa questão por outra ótica.

Woodrow Wilson, em obra conhecida do início século XX, ao tratar do sistema de governo, que conhecemos desde o final do século XVIII, especialmente em países presidencialistas como o Brasil, comentava a idéia de governo congressional.

Com isso, ele queria dizer que se tratava de sistema de governo sob o qual vivemos. Para Wilson, governar significa intenso e quase contínuo estabelecimento de relações políticas entre os órgãos governamentais oriundos da soberania popular, ou seja, as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, mais propriamente.

Creio que a questão deve ser resolvida à luz dessa racionalidade inerente às relações que se estabelecem entre o Executivo e o Legislativo. Em outras palavras, entendo que devemos ter em perspectiva o tipo de influência que se quer evitar quando a Constituição estabelece o entendimento dessa inelegibilidade, dessa hipótese, no artigo 14, § 7º.

Ou seja, parece-me bastante razoável que o filho de um governador não possa candidatar-se a cargo de deputado estadual. Por quê? Tendo em perspectiva essas relações que existem entre o Legislativo e o Executivo no plano estadual, há uma influência. O filho de um governador eleger-se para o cargo de deputado estadual terá interferência direta, pois cabe ao Legislativo estadual controlar os atos do governador.

Seguindo o mesmo raciocínio, parece-me perfeitamente razoável que o filho do Presidente da República não possa candidatar-se ao Congresso Nacional, nem à Câmara dos Deputados, nem ao Senado Federal. Já candidatar-se à Câmara de Vereadores, há seis mil delas no país, e dar-se essa interpretação tão elástica...

Que tipo de relações político-administrativas existem entre o Presidente da República e as seis mil câmaras de vereadores do Brasil, dentro desta perspectiva pela qual analiso a questão? Relações político-administrativas obrigatórias incontornáveis? Não há praticamente nenhuma.

Temos o federalismo cooperativo, com o sistema de repasses, que são estritamente previstos na Constituição; mas, dessa situação, concluir-se a respeito da relação de parentesco entre o Presidente da República e o seu filho que se eleja vereador em Tremembé, parece-me pouco razoável.

Neste caso, e com essa restrição, eu tenderia a divergir do relator.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto brilhante do eminente relator e os demais votos. Peço vênia para acompanhar a divergência, não apenas pelos doutos argumentos expendidos pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa, mas também calcado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que, afinal de contas, em matéria eleitoral, é o *custos legis*.

Primeiramente, entendo que o direito de votar e ser votado é um dos direitos mais fundamentais do homem. Remonta às lutas da humanidade travadas nos séculos XVII e XVIII contra o absolutismo e devem ser interpretados de forma ampliativa e não restritiva.

Aliás, Vossa Excelência citou hoje o grande jurista, o grande teórico da hermenêutica, Carlos Maximiliano, que, em seu livro clássico acerca do assunto, colaciona antigo adágio romano segundo o qual *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*, ou seja, em matérias de direitos fundamentais, tudo aquilo que restringe deve ser evitado.

Nós devemos dar na interpretação ampliação máxima aos direitos fundamentais. O direito de votar e ser votado, os direitos políticos, nascem exatamente nas primeiras constituições do século XVIII, juntamente com o direito à vida, às liberdades fundamentais e à propriedade. Portanto, é um direito absolutamente fundamental.

De outra parte, como já dito, inclusive no voto do eminente relator, os constitucionalistas, os juristas pátrios da maior grandeza, entendem que a expressão “jurisdição” contida no artigo 14, § 7º, é absolutamente infeliz, porque, no que se refere a matéria eleitoral, esse termo deve entender-se por circunscrição, e estamos tratando agora de uma eleição municipal.

Portanto, o pleito circunscreve-se ao âmbito de um município, que é ente político de nossa Federação, autônomo em todos os sentidos: politicamente, administrativamente e financeiramente. Não vejo como o Presidente da República possa ter qualquer ingerência em um pleito que se trave em âmbito restrito, que é o âmbito municipal.

O Ministro Joaquim Barbosa levantou muito bem que temos quase seis mil municípios neste país. Qual ingerência teria o Presidente da República, notadamente no caso, que se refere a eleição para vereador? Fosse ainda para prefeito, poderíamos pensar em transferência de verbas federais etc; mas, nesse caso, valer-se apenas do prestígio do cargo de Presidente da República para impedir que o seu filho se candidate a cargo de vereador, coarctando-lhe o direito fundamental da cidadania, *data venia*, parece-me demasia.

Finalmente, penso que o elastério que o acórdão recorrido emprestou ao dispositivo constitucional em questão, *data venia*, ofende o princípio da razoabilidade.

Não é razoável, penso eu, impedir que o filho do Presidente da República, seja qual for o seu nome, seja impedido de exercer o direito fundamental de se eleger em sua comunidade.

Com essas brevíssimas considerações, cumprimento o eminente relator pelo brilho de seu voto, pela profundidade da pesquisa que fez, trazendo os precedentes da Corte, com os quais, *data venia*, como enfatizou o eminente Ministro Joaquim Barbosa, não concordo.

Dou provimento ao recurso para permitir a inscrição da candidatura do recorrente.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Estamos diante de duas teses muito bem engendradas, muito bem concebidas e expostas.

Mais de uma vez já me pronunciei no Supremo Tribunal Federal a respeito do dilema socrático; sempre que estamos diante de sério dilema, de situação que nos parece dizer que a opção é entre o certo e o certo. O Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski aportam fundamentos constitucionais para seus votos convergentes e divergentes do voto do eminente relator.

O eminente relator e os que o seguiram também aportam fundamentos de berço constitucional. Trata-se daquela opção entre o certo e o certo, a exigir de nossa parte ponderação de valores e aplicabilidade daquele princípio de hermenêutica ou de política judiciária conhecido como proporcionalidade em sentido estrito.

Mas digo dilema socrático porque certa feita um discípulo perguntou a Sócrates:

– Mestre, o homem deve casar ou permanecer solteiro?

E o filósofo respondeu:

– Seja qual for a decisão virá o arrependimento.

O Ministro Felix Fischer, ao interpretar o texto, segundo ele, teleologicamente ou finalisticamente, entende que sua conclusão homenageia o princípio da igualdade, que é também de natureza republicana, sabendo que numa república o princípio é da igualdade de todos.

Não há súditos numa república, há cidadãos. A palavra súdito é própria, é típica do sistema da forma monárquica de governo.

E o Ministro Felix Fischer colocou ênfase na semântica, na significação da expressão “território de jurisdição do titular”. Segundo Sua Excelência, jurisdição aqui não é propriamente dizer o direito, não é jurisdição como sinônimo de atividade típica do Poder Judiciário e consistente em dizer o direito aplicável ao caso concreto. Não é jurisdizer, portanto, aqui, no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo Sua Excelência, jurisdição do titular conota a idéia de territorialidade de atuação. O Presidente da República atua territorialmente em todo o país, tanto quanto o governador atua no âmbito do estado, ou do Distrito Federal, e o prefeito exerce a chefia do Poder Executivo municipal, portanto, nos lindes territoriais do município.

Pesquisei a Constituição em busca desta expressão “jurisdição do titular” ou, pelo menos, “território de jurisdição”, e encontrei – por coincidência, ministro, o que parece abonar a sua tese, perfilhada pelos Ministros Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Caputo Bastos – inicialmente, a seguinte expressão, no inciso XVIII do artigo 37 da Constituição:

Art. 37 [...]

[...]

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição [...]

Ou seja, é uma jurisdição administrativa aqui. Se a jurisdição do Presidente da República é político-administrativa, no artigo 37, inciso XVIII, a palavra “jurisdição” tem a nítida acepção de função ou atividade administrativa.

Também, no âmbito dos tribunais de contas, fora, portanto, do Poder Judiciário, encontrei uma expressão que é praticamente a reprodução literal daquele § 7º do artigo 14. Diz a Constituição, art. 73:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional [...]

Vale dizer, jurisdição enquanto âmbito espacial ou geográfico de atividade não-jurisdicional. Parece-me que essa pesquisa sai em abono da tese defendida pelo Ministro Felix Fischer e aqueles que o seguiram.

Dessa forma, retorno ao § 7º do artigo 14 da Constituição para reler o texto:

Art.14 [...]

[...]

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular [...].

Chego à conclusão de que jurisdição aqui é uma palavra-gênero que serve para o Presidente da República, o governador de

estado, ou do Distrito Federal, e o prefeito municipal, vale dizer, que serve para toda e qualquer chefia executiva.

Logo, Ministro Felix Fischer, inclino-me para entender que Vossa Excelência está falando de jurisdição num sentido espacial, num sentido territorial, como âmbito territorial de atuação político-administrativa de toda e qualquer chefia do Poder Executivo.

Vossa Excelência me impressiona muito bem, não só pela tessitura do raciocínio, pela profundidade do voto, como pelo fato de que buscou no dispositivo constitucional homenagear o princípio da igualdade, o princípio republicano, naquele sentido de que o § 7º do artigo 14 não trata de inelegibilidade desses titulares, mas, sim, de inelegibilidade daqueles que, por parentesco ou proximidade marital ou conjugal, possam desequilibrar o pleito eleitoral nessa busca de preferência pelo voto do eleitor.

Enxergo também certo arejamento democrático no pensamento de Vossa Excelência porque equilibra o processo eleitoral, impedindo, repito, que essa proximidade parental ou marital venha significar desequilíbrio no manejo dos chamados meios de busca da preferência do eleitor, o chamado princípio da paridade de armas, ou de equivalência de situação.

Com essas palavras, fico confortado pelo fato de que o parente ou o cônjuge do chefe do Poder Executivo, assim, reflexamente, obliquamente, impedido de concorrer à eleição no respectivo território, não tem seus direitos políticos suspensos; ele pode votar, mas não pode ser eleito, porque a eleição resultará para ele num patamar de favorecimento.

Entendo também que o § 7º se inscreve naquele âmbito da preocupação constitucional, ainda ontem discutida, de impedir a formação de clãs, de núcleos domésticos ou familiares que eventualmente venham a se apoderar eleitoralmente de determinada unidade federativa.

Acompanho o voto do eminente relator.

